

- c) Quando se verificarem quaisquer outros factos que, nos termos da lei geral ou especial, constituam fundamento para a rescisão do contrato.

2 — Nos casos previstos no número anterior, quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo resultar de culpa grave ou dolo das empresas contratantes, a resolução do contrato implicará, além da caducidade de todos os benefícios concedidos, a obrigação de restituição das importâncias já recebidas e o imediato vencimento das prestações vincendas.

3 — Quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo for imputável às empresas contratantes, mas não resultar de culpa grave ou dolo, poderão as instituições de crédito, de acordo com o Fundo de Compensação, não resolver o contrato e redefinir os termos em que o mesmo deverá ser mantido em vigor.

4 — Quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo não for imputável à empresa, antes resultante de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, e dele derivar a impossibilidade manifesta de se atingirem as finalidades essenciais do contrato, poderá este ser resolvido.

5 — Poderão ser estabelecidas no contrato cláusulas de salvaguarda quanto ao incumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa, designadamente atendendo a eventual desajustamento entre ritmos previstos e ritmos observados de crescimento dos custos e dos preços de venda.

Art. 15.º — 1 — É criado o Fundo de Compensação, pessoa colectiva de direito público, a quem compete, para além das funções referidas nos artigos anteriores, assegurar a cobertura de eventuais prejuízos que resultem dos contratos de viabilização, designadamente da garantia de pagamento, bem como a cobertura da bonificação de juro a que se refere o artigo 6.º

2 — O funcionamento e o regime de receitas do Fundo referido no número anterior será objecto de regulamentação, por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ficando este autorizado a conceder, por uma ou mais vezes, ao Fundo subsídios até ao limite máximo global de 200 000 contos, no caso de as receitas do Fundo de Compensação se revelarem insuficientes para fazer face a prejuízos decorrentes da celebração de contratos de viabilização.

3 — Para além de outras receitas que lhe venham a ser atribuídas pela portaria referida no número anterior, ao Fundo de Compensação será devido, pelas instituições de crédito nacionais beneficiárias das garantias por ele prestadas, uma comissão de garantia, que, desde já, se estabelece em 10 %, 15 %, 20 % ou 30 %, consoante se trate, respectivamente, de empresas classificadas no grau A, B, C ou D. Estas percentagens são calculadas sobre o montante dos prejuízos consolidados referentes aos exercícios de 1975 e 1976, a que se reporta a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º

Art. 16.º Aos contratos de viabilização a que se refere o presente diploma aplica-se, supletivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro.

Art. 17.º É revogada toda a legislação em contrário.

Art. 18.º Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na execução de um contrato de viabilização, quando este não estabeleça forma de as resolver, serão esclarificadas ou integradas pelo Fundo de Compensação.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 160/83

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, aprovar o seguinte:

1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, o imposto sobre veículos relativo ao ano de 1983 será liquidado e pago durante os meses de Abril e Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos 8 dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos 8 dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Secretaria de Estado do Orçamento, 31 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 113/83

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, ao definir as carreiras e categorias de pessoal que as autarquias locais poderiam ter ao seu dispor, contribuiu para um correcto ordenamento dos recursos humanos da administração local.

Tal ordenamento, porque consubstanciava a adaptação de diplomas elaborados tendo em vista a problemática e a sua aplicação à administração central, nem sempre teve em conta as especificidades da administração autárquica, daí decorrendo a inadequação de algumas das soluções nele apontadas, o que a experiência da respectiva vigência veio demonstrando, em termos que conduziram, inclusivamente, à alteração de alguns dos seus preceitos, através do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro.

Nenhum dos citados diplomas contemplou, porém, a situação específica do pessoal inserido no âmbito dos transportes colectivos, que se vê permanentemente confrontado com um acréscimo de responsabilidades, preocupações e sacrifícios, resultantes, designadamente, de ter, momento a momento, de velar pela segurança de vidas humanas, do contacto directo com o público, da rigidez dos horários a que está sujeito, do tipo de veículos e das condições em que opera.

A solução encontrada no Decreto-Lei n.º 466/79 (anexo IV) para a transição dos arquivistas de secretaria não se revelou a mais ajustada, atendendo a que se traduziu numa desvalorização em termos relativos entre essa categoria e a carreira administrativa. A correcção dessa situação não foi igualmente abrangida pelo mencionado Decreto-Lei n.º 406/82.

Pretende-se, assim, com o presente diploma, corrigir as situações de injustiça relativa que se reconhece existirem, revalorizando-se, com efeitos retroactivos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 406/82, as categorias e carreiras de encarregado de movimento (chefe de tráfego) e de revisor, cobrador e motorista de transportes colectivos e rectificando a integração da categoria de arquivista dos serviços administrativos, que deverá operar-se nas várias categorias da carreira de oficial administrativo, tendo em atenção o tempo de serviço prestado.

Simultaneamente, revaloriza-se a categoria de fiscal de leituras e cobranças, mantendo a equiparação, em termos de letra de vencimento, à de revisor de transportes colectivos e possibilitando a correcção da situação anómala traduzida no seu actual posicionamento ao nível de leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe, cuja actividade lhe compete fiscalizar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos anexos I e IV ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, são introduzidas as alterações constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 28 de Setembro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MAPA I

Anexo I ao Decreto-Lei n.º 406/82

Grupo	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Grupo de actividades
5 — Pessoal operário e auxiliar	—	Encarregado de movimento (chefe de tráfego)	I	(g) 11
	—	Fiscal de leituras de cobranças	K	(g) 1
	—	Revisor de transportes colectivos	K	(g) 11
	Cobrador de transportes colectivos	1.ª classe	L	(g) 11
		2.ª classe	M	
	Motorista de transportes colectivos	1.ª classe	L	11
		2.ª classe	M	

MAPA II

Anexo IV ao Decreto-Lei n.º 406/82

Designações anteriores ao presente diploma		Carreira de integração	Categoria de integração
Anterior ao Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro	Após o Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro		
Arquivista-7	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial (com mais de 6 anos). Segundo-oficial (com mais de 3 anos). Terceiro-oficial (com menos de 3 anos).